Processo nº: 13.531/2023.
Projeto de Lei nº: 254/2023.
Autora: Davi Esmael.

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei nº 254/2023.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 254/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael, cujo escopo principal é a versa sobre a inclusão do Dia Municipal do Assistente de Educação Infantil.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída na leitura do expediente interno e, após o trâmite formal, foi encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer técnico.

A tempo e modo, o Vereador Davi Esmael apresentou emenda ao projeto de Lei, visando adequar a nomenclatura para "Dia Municipal do Assistente de Educação Infantil", uma vez que a Lei Municipal nº 9.785/2021 alterou o cargo de "**Auxiliar** de Educação Infantil" para "**Assistente** de Educação Infantil".

É o relatório, passo a opinar

II – Parecer do Relator:

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei em análise.

Não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300310033003900350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Contudo, antes da análise de mérito do projeto, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização a análise preliminar acerca da admissibilidade da matéria, conforme artigo 60, V do Regimento Interno, que diz:

> **Art. 60** Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis:
>
> **I** – Opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;
>
> **V** – Cabe ainda, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno:

Pois bem.

O intuito do presente projeto de lei, de acordo com a justificativa, é reconhecer a imprescindibilidade dos assistentes dos professores de educação infantil na concretude da educação, garantia constitucional inserida no art. 208, IV, da Constituição Federal e por ela elevada a direito social.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, dispondo:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]"

Em sequência, o art. 207 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória define a competência para a proposição de Projeto de Lei, vejamos:

> "**Art. 207.** A iniciativa de Projetos de Lei na Câmara, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento, será:

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300310033003900350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I – De Vereadores, individual ou coletivamente;

Especificamente sobre a elaboração do calendário de eventos, a Lei Orgânica do Município de Vitória versa em seu artigo 257, inciso III o seguinte:

> "**Art. 257.** Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal do turismo e as diretrizes e ações, devendo:
>
> III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, **bem como elaborar o calendário de eventos**;

Portanto, em análise da admissibilidade, entendo que a inclusão de data no Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas no Município de Vitória por iniciativa da Câmara dos Vereadores não possui restrição, visto que não interfere nas atribuições político-administrativas do Executivo, estando em harmonia com o princípio constitucional da separação dos poderes.

No aspecto formal, a presente proposição deve se ater aos requisitos formais elencados na Lei 9.278/2018, que versa sobre o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do município de Vitória. Os referidos requisitos estão descritos no artigo 3º e incisos, conforme segue:

> **Art. 3º** As proposições de leis municipais que tratam de datas e eventos comemorativos deverão conter no mínimo as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)
>
> **I** – Indicação do dia, semana e/ou mês do dia a ser instituído; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)
>
> **II –** Justificativa para escolha da data proposta; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)
>
> **III** – Cópia integral do Anexo I, devidamente atualizado, acrescentando a data a ser criada. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300310033003900350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º É vedado a instituição de proposições que instituem eventos e datas comemorativas no Anexo I em duplicidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

§ 2º Nos casos de existência de leis em âmbito federal, as datas e eventos a serem criados no Município de Vitória, terão como referência o Calendário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

Em análise da proposição, observo que foram preenchidos os requisitos formais para a tramitação da proposição.

Nessa linha, entendo que não existe óbice para a aprovação da presente proposição, consoante fundamentação retro.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da proposição, pugnando desde já pelo mesmo entendimento dos nobres pares desta casa de leis.

É como o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico*.

LEONARDO MONJARDIM
VEREADOR - NOVO

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300310033003900350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.